



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo n.º :10735.000537/94-83
Recurso n.º :133.299
Matéria :IRPJ E OUTROS - EX.: 1992
Recorrente :INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS NOSSO LAR LTDA
Recorrida :3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA-CE
Sessão de :27 DE FEVEREIRO DE 2003
Acórdão n.º :107-07.004

OMISSÃO DE RECEITA. OBRIGAÇÕES NÃO-COMPROVADAS. PASSIVO FICTÍCIO. INSUBSISTÊNCIA POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL. A não-comprovação adequada das obrigações mantidas no passivo somente passou a ser tipificada como presunção de omissão de receitas com o advento do art. 40, da Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS NOSSO LAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, momentaneamente o Conselheiro José Clóvis Alves.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

OCTÁVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS e NEICYR DE ALMEID.

Processo nº :10735.000537/94-83

Acórdão nº :107-07.004

Recurso nº :133.299

Recorrente :INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS NOSSO LAR LTDA.

RELATÓRIO

INDÚSTRIA ALIMENTÍCIAS NOSSO LAR LTDA., já qualificada nos presentes autos, teve contra si auto de infração em matéria de IRPJ e outros (tributação reflexa no PIS, FINSOCIAL, CSSL e ILL-Fonte), em razão de, no exercício de 1992, (i) omitir receita operacional, “caracterizada pela não comprovação do valor de Cr\$ 7.656.934 do saldo da conta Fornecedores”, bem como porque (ii) não comprovou despesa relativa à prestação de serviços de um de seus sócios (fls. 05).

Intimada, a autuada apresentou defesa, argumentando, em síntese, que, quanto à primeira imputação (passivo fictício), (i) o direito tributário, por estar amparado na idéia de Estado Democrático de Direito e no princípio da legalidade, não admite a utilização de presunções, pois, conforme lições citadas do saudoso Geraldo Ataliba, “A aplicação de sanção depende de prova, que deve ser exaustivamente promovida pelo Fisco, de tal forma a convencer, por meios não indiciários, mas diretos, o julgador quanto à procedência do alegado. Trata-se de uma proteção estabelecida em favor da liberdade e do patrimônio do contribuinte, que não pode ser punido com base em presunções” (cfe. fls. 41).

Por outro lado, tal erro teria resultado “única e exclusivamente – da prática contábil realizada por contador autônomo, ou seja, não é empregado da Defendente, portanto, não se acredita que esta seja responsável pelos equívocos cometidos por aquele” (fls. 41).



Processo nº :10735.000537/94-83
Acórdão nº :107-07.004

Em relação à segunda imputação (não comprovação de prestação de serviços de sócio), houve concordância por parte da Recorrente, que providenciou e comprovou o pagamento do tributo devido.

Enfim, no que se refere à tributação reflexa, a Recorrente apresentou defesas no sentido de que o que fosse decidido em relação ao Imposto de Renda deveria ser aplicado aos demais tributos, pugnando pela procedência das suas argumentações como um todo.

Na 3ª Turma da DRJ/FOR, o lançamento foi mantido apenas em parte. Primeiro, porque, com o advento do art. 44 da Lei n.º 9.430/96, a multa menos gravosa (75%), segundo o CTN, deve ser aplicada retroativamente, atingindo a autuação sofrida pela Recorrente. Depois, porque, em relação à Contribuição ao PIS, com a edição da Resolução do Senado Federal n.º 49/95, que suspendeu a execução dos Decretos-Leis n.º 2.445/88 e n.º 2.449/88, "o lançamento efetuado deve ser considerado nulo, por se basear em legislação inexistente" (fls. 154). Enfim, no que se refere ao Finsocial, tendo em vista a diminuição de alíquota, de 2% para 0,5%, por força de decisão judicial, o valor da autuação deve ser recalculado (fls. 155).

Todavia, em relação à existência de passivo fictício, pela manutenção na "conta fornecedores" de valores sem comprovação ou de obrigações já pagas, restou decidido que o lançamento levado a efeito não contém qualquer outra mácula.

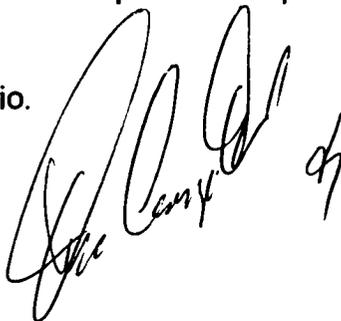
A DRJ/FOR não concordou com os argumentos da Recorrente no sentido de que estaríamos diante de uma presunção inválida, pois, para além da ser possível a utilização de presunções em matéria tributária, entendeu-se que, *in casu*, o art. 180 do RIR/80, respalda o lançamento efetuado, já que "O contribuinte consignou na conta Fornecedores, em 31/12/1991, o valor de Cr\$ 55.555,363,00", mas somente "comprovou o valor de Cr\$ 47.898.429,00, persistindo, uma diferença não comprovada, fictícia, de Cr\$ 7.656.934,00, que se presume como receita omitida" (fls. 154).

Processo nº :10735.000537/94-83
Acórdão nº :107-07.004

Assim, decidiu-se (i) “manter na íntegra o IRPJ, o ILL e a CSLL como formalizados, observando-se o recolhimento efetuado (fls. 146)”, (ii) exonerar o crédito tributário relativo ao PIS” e (iii) “manter o FINSOCIAL no valor de Cr\$ 38.284,67” (fls. 156).

Irresignada com tal decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário a este 1º Conselho de Contribuintes, servindo-se dos mesmos argumentos da sua impugnação, quais sejam: impossibilidade de autuação com base em presunções e que o erro em tela teria sido praticado pelo contador da empresa, não podendo esta ser responsabilizada por erro daquele.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a small mark to the right.

Processo n° :10735.000537/94-83
Acórdão n° :107-07.004

VOTO

Conselheiro OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, Relator

O presente recurso é tempestivo e está garantido pelo arrolamento de bem de propriedade da Recorrente. Ademais, no mérito, penso que o mesmo esteja a merecer total provimento, pelo simples motivo que passo a expor.

Conforme orientação pacífica desse e. Conselho de Contribuintes, até o advento Lei n.º 9.430/96 não se poderia falar em omissão de receita *tal como propugnada no presente caso*.

Assim é o que se conclui da seguinte jurisprudência:

Processo n.º : 10880.016703/91-00
Recurso n.º : 130636
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1986 a 1989
Recorrente : KINOKO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 16 de outubro de 2002
Acórdão n.º : 107-06827

OMISSÃO DE RECEITA. OBRIGAÇÕES NÃO-COMPROVADAS. PASSIVO FICTÍCIO. INSUBSISTÊNCIA POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL. A não-comprovação adequada das obrigações mantidas no passivo circulante somente passou a ser tipificada como presunção de omissão de receitas com o advento do art. 40, da Lei nº 9.430/96.

(...)

Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas, e, no mérito, DAR provimento ao recurso.

José Clóvis Alves - Presidente

Neicyr de Almeida – Relator



Processo nº :10735.000537/94-83

Acórdão nº :107-07.004

Processo n.º : 13646.000170/96-01
Recurso n.º : 128309
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1993
Recorrente : LAYFF KOSMETIC LTDA.
Recorrida : DRJ-JUIZ DE FORAMG
Sessão de : 23 de janeiro de 2002
Acórdão n.º : 107-06518

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS CARACTERIZADA EM FACE DE OMISSÃO DE COMPRAS - INDÍCIO - IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO - A omissão de receitas derivada de omissão de compras, antes do advento da Lei 9430/96, constituía fato meramente indiciário que, para caracterizar efetiva omissão de receitas, deveria se alicerçar em demais elementos de prova. Inteligência do art. 228, § único, a, do RIR/94.

(...)

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso. Ausente momentaneamente o Conselheiro Francisco de Assis Vaz Guimarães.

José Clóvis Alves - Presidente

Natanael Martins - Relator

Por essas razões, manifestando minha adaptação a tal orientação, conheço do recurso e, no mérito, **voto pelo seu provimento**, para reformar a r. decisão da DRJ/FOR e, assim, anular o Auto de Infração em questão, na parte em que foi impugnado.

Sala das Sessões - DF, em 27 de fevereiro de 2003



OCTÁVIO CAMPOS FISCHER